P. M. JUINA
Fls. 45
Rub.

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

EMENTA – INEXIGIBILIDADE-CHAMAMENTO PÚBLICO, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PELA AGRICULTURA FAMILIAR PARA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2016.

AO PARECER

O Departamento de Licitação encaminhou para fins de parecer jurídico o procedimento Inexigibilidade-Chamamento Público, Processo nº 020/2016, tendo por objeto a Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural e do empreendedor familiar rural para alimentação escolar do Município de Juína, Estado de Mato Grosso.

Acompanha o processo a Comunicação Interna Oficial do Secretário Municipal de Educação, Balizamentos de Preços, Minuta de Edital de Licitação e seus anexos.

È o que basta relatar.

Considerando o disposto, o mesmo dispõe na possibilidade de utilização da Inexigibilidade-Chamamento Público para a contratação do objeto ora mencionados.

A proposta tem fundamento jurídico no art. 14 *"caput"* e no § 1º do mesmo artigo da Lei Federal nº 11.947/2009, a saber:

> **Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações,

Travessa Emmanuel, 605 – Centro – 78320-000 – Juína – Mato Grosso – Brasil
(66) 3566- 8300

priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais e comunidades quilombolas.
§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Considerando o disposto na Resolução/CD/FNDE nº. 38 de 16.07.2009 e suas alterações posteriores, vejamos:

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural** ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada **dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
III - condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 25.

§ 3º A aquisição de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observadas as diretrizes de que trata o art. 2º da Lei nº 11.947/2009.

§ 4º Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

Travessa Emmanuel, 605 – Centro – 78320-000 – Juína – Mato Grosso – Brasil
(66) 3566- 8300

P. M. JUINA
Fls. 16
Rub.

§ 5º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas escolas de educação básica pública e/ou pelas Unidades Executoras de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

Assim, de acordo com os diplomas legais invocados, poderá ser Inexigibilidade-Chamamento Público.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação, mas sim diante dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o **dever** de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Com efeito, analisando o processo de formação citado, que segue em anexo, verifica-se que o mesmo contém os termos do inciso I do artigo 34, da Lei Federal nº 8.666/1993, onde os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por no máximo um ano, onde dispensa um novo cadastramento de empresas participantes, por constar registros para atendimento de urgência.

Em relação à Minuta do Contrato, conclui-se que estabelece com clareza as condições e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 54, parágrafo 1º lei das licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias e contidas nos incisos do artigo 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela que tanto o Edital como a Minuta guardam regularidade e adequação com as condições da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, uma sugestão, definido o cabimento da contratação direta no caso em concreto, a administração deverá atentar para o contido na Ata do Chamamento

Travessa Emmanuel, 605 – Centro – 78320-000 – Juína – Mato Grosso – Brasil
(66) 3566- 8300

Público, verificar a conveniência da administração pública em todos os seus aspectos e em especial o da economicidade.

Por fim, ocorrendo à contratação do objeto em epigrafe, desde que observado a Lei nº 11.497/2009, Resolução nº 38/2009/FNDE, considerando assim o bem do interesse comum, deste modo **OPINAMOS** pela Inexigibilidade– Chamamento Público.

Este é o parecer que levo a apreciação do Ilustríssimo Secretario Municipal de Finanças e Administração, à Departamento de Licitação e em última instância, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Juína/MT, **21** de **março** de **2016**.

Nader Thomé Neto
Assessor Jurídico
OAB/MT nº 11.890-B

Travessa Emmanuel, 605 – Centro – 78320-000 – Juína – Mato Grosso – Brasil
(66) 3566- 8300